



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.816 - PE (2010/0158703-3)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : ALCIDES ESTEVES DE FREITAS E OUTROS**  
**ADVOGADO : IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO E OUTRO(S) - PE000481A**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CRITÉRIOS DA PORTARIA MARE 2.179/98. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração da premissa fática adotada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o parecer técnico utilizou correta base de cálculo do reajuste de 28,86%, nos limites autorizados pelo título executivo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.816 - PE (2010/0158703-3)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : ALCIDES ESTEVES DE FREITAS E OUTROS**  
**ADVOGADO : IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Cuida-se de agravo interno manejado contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, com a seguinte fundamentação (fls. 439/442):

*Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

*Noutro giro, é inviável, em sede de recurso especial, a análise da Portaria MARE 2.179/1998 porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF, como se vê do seguinte precedente:*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. PORTARIA MARE 2.179/1998. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.**

**1. O exame de ato normativo, Portaria MARE 2.179/1998, não compreendido no conceito de lei federal refoge da competência desta Corte, nos termos do anunciado pelo art. 105, III, da Constituição Federal.**

**2. Agravo regimental não provido.**

**(AgRg no REsp 1.290.879/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014)**

*Ademais, as instâncias ordinárias reconheceram o excesso de execução no pagamento do reajuste de 28,86%, nos termos dos cálculos produzidos pela Contadoria Judicial, como se vê do seguinte trecho do julgamento dos embargos declaratórios (fl. 368):*

*O Juízo de primeiro grau, determinou remessa a contadoria ao foro para informar se os cálculos apresentados pelas partes estavam de acordo com as Leis 8.622/93 e 8.627/93,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*bem como com o que dispõe a Portaria MARE 2.179/98.*

*In casu, objetivam os presentes embargos impingir de omisso o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que acolheu os valores apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 48/49, 127/129 e 204), os quais foram levantados utilizando a correta base de cálculo para a incidência do percentual de 28,86%, refletindo o real valor do título exequendo, único limite para a persecução executória.*

*Ademais, convém observar que o ilustre Relator, no sentido de dirimir quaisquer dúvidas porventura ainda existentes nos valores discutidos, determinou que os autos fossem remetidos à Seção de Contadoria deste Tribunal, a qual, por sua vez, ratificou integralmente os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo.*

*Assim, a alteração da premissa fática adotada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o parecer técnico utilizou correta base de cálculo do reajuste pleiteado, nos limites autorizados pelo título executivo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do o acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

*Nesse sentido:*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PORTARIA MARE 2.179/98. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.**

*1. O acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte.*

*2. As instâncias ordinárias concluíram que a sistemática de cálculo adotada pela Contadoria atende rigorosamente ao título judicial e constitui a forma matemática mais exata para apurar a defasagem de 28,86%.*

*3. A verificação acerca da desconformidade com o que preconiza o título executivo, bem como se ocorreu ou não eventual afronta à coisa julgada, em decorrência da aplicação da Portaria MARE 2.179/98, é pretensão inviável no recurso especial, pois exige o exame de matéria fática.*

*4. Quanto ao dissídio jurisprudencial incide o óbice contido na Súmula 7/STJ.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental desprovido.

**(AgRg no AREsp 192.336/PR, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 12/02/2016)**

A parte agravante pretende o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, por considerar viável a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, repisando a tese de que *"a despeito das instâncias ordinárias reconhecerem que o título exequendo não previu a compensação dos aumentos decorrentes da Lei 8.460/92, tal compensação foi realizada mesmo assim, ao arrepio da coisa julgada"* (fl. 446).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.816 - PE (2010/0158703-3)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** A irresignação não merece acolhimento, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Nas razões do recurso especial, os recorrente alegaram, em síntese, ter havido violação à coisa julgada, uma vez que *"o reajuste concedido pelo julgado (28,86%) sofreu diversas compensações não previstas pelo julgado, a exemplo dos reajustes decorrentes da evolução funcional dos exequentes, prevista pela portaria MARE n. 2179/98, bem como, os reajustes anteriormente concedidos pelas Leis n. 8460/92 e n. 8.645/93"* (fl. 378).

Como antes asseverado, a alteração da premissa fática adotada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o parecer técnico utilizou correta base de cálculo do reajuste pleiteado, nos limites autorizados pelo título executivo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do o acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em reforço:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. LEIS 8.622/1993 E 8.627/1993. APLICABILIDADE DA PORTARIA MARE 2.179/98. AFRONTA À COISA JULGADA. ACÓRDÃO QUE AFASTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Não configura ofensa ao art. 458, inciso II, do CPC/73 o acórdão proferido por Tribunal que decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide.*

*2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*3. A jurisprudência do STJ, seguindo a orientação do STF, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste de seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo-se do referido reajuste, todavia, deduzir o percentual de aumento já concedido, a tal título.*

*4. O Tribunal de origem, ao apreciar o recurso de apelação e a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*suposta afronta à coisa julgada alegada pelo recorrente, foi categórico ao expressar "os índices apurados pela Contadoria Judicial (fls. 514-63), com base nas fichas financeiras juntadas, não compensaram as progressões funcionais da carreira, mas apenas os reajustes concedidos em função da Lei 8.627/93 e da Portaria MARE para integralizar o reajuste de 28,86%." (fl. 521, e-STJ).*

*5. Nesse caso, não há como aferir eventual violação dos arts. 467, 468, 474, e 485 do CPC/73 sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.*

*6. A orientação desta Corte, há muito, sedimentou-se no sentido de que, em âmbito de recurso especial, não é admitido novo exame dos elementos do processo, a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pelo Tribunal local, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos.*

*Agravo interno improvido.*

**(AgInt no REsp 1.579.454/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO ANTE O ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. É cediço que o Juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.*

*2. A jurisprudência do STJ, seguindo a orientação do STF, reconhece o direito dos Servidores Públicos Cíveis ao reajuste de seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo-se do referido reajuste, todavia, deduzir o percentual de aumento já concedido, a tal título.*

*3. No caso, verificar se a compensação do reajuste de 28,86% deu-se em desconformidade com o que preconiza o título executivo, bem como se ocorreu ou não eventual afronta à coisa julgada, em decorrência da aplicação da Portaria MARE 2.179/98, é pretensão inviável, na via recursal eleita, porquanto exige o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível, em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ.*

*4. Agravo Regimental a que se nega provimento.*

**(AgRg no REsp 1.228.948/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/08/2016)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA. REVISÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. O Tribunal de origem, com base nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e nas provas carreadas aos autos, concluiu que houve o pagamento integral do reajuste de 28,86%, sendo correta a compensação na fase de execução.*

*2. A revisão da conclusão do Colegiado de origem esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(AgRg no AREsp 828.590/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016)**

*ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 28,86%. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 7/STJ. APLICAÇÃO.*

*1. Se a matéria federal aventada nas razões recursais não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o tema carece de indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do disposto nas Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*

*2. O Tribunal a quo entendeu que os valores apurados pela Contadoria do Juízo foram levantados com utilização de correta base de cálculo para o pagamento do percentual de 28,86%, rever o julgado, a fim de observar se houve ou não a devida compensação dos valores, implica necessariamente o reexame da matéria fática dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.*

*3. Agravo regimental a que nega provimento.*

**(AgRg no REsp 1.128.307/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011 9, DJe 23/05/2011 )**

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0158703-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no REsp 1.211.816 / PE**

Números Origem: 200283000175453      401551      95164892

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro :      **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ALCIDES ESTEVES DE FREITAS E OUTROS  
ADVOGADO : IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO E OUTRO(S) - PE000481A  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ALCIDES ESTEVES DE FREITAS E OUTROS  
ADVOGADO : IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO E OUTRO(S) - PE000481A  
AGRAVADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.